

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 4.799/2001

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei 4.799/2001, de autoria do deputado Custódio Mattos, modifica o § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal para incluir, dentre a competência do Tribunal do Júri, os chamados crimes contra a Administração Pública. O autor aduz em sua justificativa que a proposição objetiva é fazer com que “(...) *a sociedade assuma sua responsabilidade no combate aos delitos relacionados com a malversação dos recursos e com a corrupção*”.

No mesmo sentido, o voto do relator, deputado Coriolano Sales, conclui que “(...) *ninguém melhor para julgar os atos de seus representantes e dos agentes públicos de um modo geral do que o próprio titular do poder e outorgante do mandato popular, a saber, o povo*”.

Embora não vislumbremos óbice de natureza constitucional na matéria, divergimos dos ilustres quanto ao mérito da proposição, pelo que apresentamos o presente voto em separado.

Insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, o instituto do júri configura uma garantia ao réu que, supostamente autor do crime capital – o homicídio doloso –, tem assegurado o julgamento de seus atos e motivações

por seus concidadãos. Segundo Rui Stoco¹, “São os jurados que, desprezando as teorias, os conhecimentos específicos de direito e os processos zetéticos de dedução e indução, apenas com a sua sensibilidade e bom senso, decidirão quais valores morais e comportamentos coletivos escolheram para si mesmos e para os demais membros da sua comunidade”. É o caráter extremo de que se reveste o crime de homicídio – e a natureza principiológica do julgamento que ele demanda – que enseja a atuação do tribunal popular.

Entretanto, outra é a realidade dos crimes contra a administração pública. Essa denominação genérica encerra uma gama de tipos penais que não apresentam unidade teleológica bastante a submetê-los todos ao tribunal do júri; exemplo disso é o próprio crime de peculato (art. 312), cuja objetividade jurídica engloba inclusive bens particulares. Por isso, não se coaduna com a excepcionalidade do tribunal do júri essa diversidade de tipos, que se estende inclusive pela legislação esparsa, e apresenta diferentes graus de complexidade.

A propósito, a complexidade intrínseca das questões de fato e de direito nos crimes contra a administração não se coaduna com a simplicidade que se dever verificar nos quesitos submetidos aos jurados; cabe lembrar que a reforma do código de processo penal, no que concerne ao tribunal do júri, objetiva antes de mais nada essa simplificação, reduzindo os quesitos a apenas três: materialidade, autoria e condenação ou absolvição².

No dizer de Telma Musse Diuana, desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, “O ser humano comum, repise-se, em sua alma

¹ *Tribunal do Júri e o projeto de reforma de 2001*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, Nº 36, out-dez 2001, pág. 202.

DIUANA, Telma Musse. *A ampliação da competência do Júri*. In: Revista do Ministério Público, nº 15 (jan./jun. 2002). Págs. 279 a 300.

sabe o que significa matar alguém. Sabe, também, o que é privar alguém de sua liberdade. O jurado ‘decide acima e além da regra jurídica’, como lucidamente sintetiza RENÉ ARIEL DOTTI, ilustre Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.

(...)

A imperturbável maneira com que alguns autores nivelam crimes de pequeno potencial ofensivo aos mais graves elencados em nossa codificação penal, para efeito de igualmente serem submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, é outro dado surpreendente. (...) A subleitura da proposição de alargamento da competência do júri aponta para a justiça feita diretamente pela sociedade, fórmula que, no passado, justificava-se ante a ausência de independência dos magistrados (...) Uma coisa é julgar de acordo com a consciência e segundo os ditames da justiça crimes dolosos contra a vida. Outra, é a mistificação de julgamentos em que, sendo embora indispensável o conhecimento dos enunciados e da técnica do direito, tais atributos sejam relegados à penúria da inutilidade.

E, definitivamente, haveria profundo e nefasto repúdio ao princípio da razoabilidade, submeter a jurados leigos a apreciação de discursos sobre teoria da ação, tipicidade, elementos da respectiva configuração, estrutura de tipos penais comissivos e omissivos, e assim por diante”.

De fato, é temerário relegar a juízes leigos a tarefa de desincumbir-se das intrincadas questões jurídicas, financeiras, orçamentárias – e, sobretudo, políticas – que comumente orbitam os crimes contra a administração.

Sobretudo quando se tem em conta a ascendência política que administradores e ocupantes de cargos públicos exercem sobre a generalidade dos membros de pequenas comunidades, torna-se claro que, longe de atender ao interesse público, a sujeição de tais crimes e agentes ao júri popular apenas

constituiria nova fonte de impunidade, a reforçar esta tão repudiada chaga de nosso sistema jurídico.

Esta são as razões que me motivam a apresentar o presente voto, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei 4.799/2001.

Sala das reuniões, 25 de novembro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia
PT/RJ